

## RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

CVM edita Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015, a qual altera o regime de divulgação e regras de governança dos fundos de investimento imobiliário

Foi editada, em 25 de novembro de 2015, após a realização de audiência pública cujo edital foi divulgado em 4 de agosto de 2014, a instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 571 (“Instrução CVM 571”), alteradora da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, que regulamenta os fundos de investimento imobiliário.

A Instrução CVM 571 foi objeto de uma edição extraordinária do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

CVM edita Instrução nº 572, de 26 de novembro de 2015, que altera dispositivos da regulação de fundos de investimento

A CVM editou, em 26 de novembro de 2015, sem a realização de audiência pública, a Instrução nº 572 (“Instrução CVM 572”), que alterou certos dispositivos da Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”).

A decisão da CVM de editar a Instrução CVM 572, partiu de uma consulta realizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA acerca da interpretação de determinados dispositivos da Instrução CVM 555 e o seu principal objetivo é facilitar o entendimento do público para o devido cumprimento dessa norma.

As principais alterações trazidas pela Instrução CVM 572 foram:

- (i) a alteração na redação do artigo 138 da Instrução CVM 555, para prever que a regra de que deve ser liquidado ou incorporado o fundo que tenha mantido por 90 dias um patrimônio líquido médio diário não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deva ser aplicada também aos fundos fechados e não

apenas aos fundos abertos, como previa a redação original da Instrução CVM 555;

- (ii) a adição do parágrafo único ao artigo 138 da Instrução CVM 555, deixando claro que a regra explicada no item (i) acima não se aplica aos fundos em processo de liquidação; e
- (iii) o aumento do prazo de adaptação dos fundos já constituídos antes da entrada em vigor da Instrução CVM 555, de 1º de outubro de 2015 para 30 de junho de 2016.

A CVM também editou na mesma data, o Ofício-Circular nº 008/2015/CVM/SIN (“Ofício-Circular nº 8”), que apresenta esclarecimentos sobre os dispositivos da Instrução CVM 555.

O texto integral da Instrução CVM 572 pode ser encontrado [aqui](#).

O texto integral do Ofício-Circular nº 8 pode ser encontrado [aqui](#).

## Manifestação da CVM em consulta sobre aplicação do artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações relacionada à oferta pública de distribuição de debêntures

O colegiado da CVM, em decisão divulgada em novembro de 2015, respondeu a consulta formulada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) relacionada a oferta pública de debêntures realizada no âmbito do convênio celebrado entre a CVM e a ANBIMA, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. O questionamento envolve a correta interpretação do artigo 231 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), segundo o qual a “*incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia especialmente convocada com esse fim*”, uma vez que a emissora das debêntures encontra-se em processo de reorganização societária que culminará na sua incorporação pela sua atual controladora (“Reorganização Societária”), e gostaria de prever a aprovação prévia da referida Reorganização Societária pelos titulares das debêntures, ao invés de submetê-la a uma assembleia geral de debenturistas após a liquidação da oferta.

A ANBIMA argumentou que a antecipação da manifestação dos debenturistas sobre a Reorganização Societária (por meio da assinatura do pedido de reserva e do boletim de subscrição) não lhes traria prejuízo, uma vez que: (i) o direito previsto no artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações permaneceria assegurado, via manifestação prévia;

(ii) a Reorganização Societária foi amplamente divulgada ao mercado por meio de fatos relevantes; (iii) a documentação da oferta descreve os termos e condições da reorganização societária; e (iv) a oferta é destinada a investidores qualificados e profissionais. Além disso, de acordo com a ANBIMA, a exigência de realização de uma assembleia geral de debenturistas inviabilizaria a operação, tendo em vista a proximidade das datas previstas para liquidação da oferta e conclusão da Reorganização Societária.

Em sua análise, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE pontuou, inicialmente, que não se requer a dispensa da aprovação prévia dos debenturistas, mas apenas que essa aprovação não se dê em assembleia, como formalmente requerido pelo artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o entendimento da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE no sentido de que o pedido de dispensa de cumprimento de formalidade legal foge à competência da CVM mas que a essência da finalidade do referido dispositivo legal estaria preservada, por meio da manifestação dos debenturistas no ato da subscrição, levando-se em consideração a data para conclusão da Reorganização e que suas condições estejam descritas na documentação da oferta.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA  
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO  
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA  
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo-SP - Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 -  
Centro  
20011-901 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
+55 21 3974 1250

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

STOCHE FORBES

ADVOGADOS